

PROCESSO	- A. I. N° 278936.3005/16-9
RECORRENTE	- BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0175-03/17
ORIGEM	- IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 02/08/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0146-11/18

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor remanescente lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão n° 0175-03/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$235.862,46, acrescido da multa de 60% em decorrência da falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

O autuado apresentou Impugnação combatendo o lançamento tributário (41 a 52), onde se manifestou que reconhece como devida a exigência relativa ao transporte prestado pela transportadora Goltara Transportes Ltda. ME, e nesse sentido, efetuou o pagamento do débito, como se vê nos documentos que anexa. Entretanto, aduz que sobre a transportadora Grin Gold Transportes Ltda. ME, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, não cabe a retenção do ICMS pelo tomador do serviço.

O autuante prestou à fl. 83 a informação fiscal de praxe, confirmando que o contribuinte reconheceu como devida parte da infração referente a Goltara Transportes Ltda. ME e acata a justificativa apresentada no que tange a Grin Gold Transportes Ltda. ME.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência em Parte da autuação, com a decisão abaixo transcrita:

“VOTO

Preliminarmente o autuado arguiu nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que teria sido lavrado sem que tenha tomado a efetiva ciência, pois não constaria do PAF, o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, nem o Termo de Início de Fiscalização. Disse ainda que teria constatado no lançamento de ofício, falta de motivação (Teoria dos Motivos Determinantes). Esta situação teria violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, observo que as alegações defensivas não possuem sustentação fática ou jurídica. O Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos se encontra apensado à fl. 06, portanto, em total consonância com o artigo 26, do RPAF/99.

Observo ainda, que não existe a falta de motivação alegada, na medida em que foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; a descrição dos fatos, além de terem sido feitas de forma ampla nas próprias folhas do Auto de Infração, foram indicados e detalhados os cálculos nas planilhas que compõem o lançamento de ofício, apontando especificamente a razão que levou o autuante a determinar o descumprimento da obrigação principal. Encontra-se em conformidade a capitulação legal constante da infração, que é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento” legal.

Neste caso, constato que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos.

Percebo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei. Foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF. Não acato, portanto as nulidades arguidas.

No mérito, o autuado foi acusado de falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

O defensor reconheceu como devida a exigência relativamente ao serviço de transporte prestado pela transportadora Goltara Transportes Ltda. ME, e nesse sentido, efetuou o pagamento do débito, como se vê nos documentos que anexou. Entretanto, aduziu que sobre a transportadora Grin Gold Transportes Ltda. ME, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, não caberia a retenção do ICMS pelo tomador do serviço.

O Autuante em sede de informação fiscal acolheu as razões da defesa. Elaborou novos demonstrativos fls.84/96, excluindo os valores inerentes a transportadora Goltara Transportes Ltda. ME, reduzindo o crédito tributário originalmente lançado.

Acolho as conclusões do Autuante, pois de fato, as operações se encontram em consonância com a matéria disciplinada no § 6º do art. 298 do RICMS/2012, in verbis:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

(...)

§ 6º Não são sujeitas à substituição tributária as repetidas prestações de serviço de transporte efetuadas por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Destaco que o Autuado tomou conhecimento dos ajustes realizados e não se manifestou. Assim, acolho o novo levantamento fiscal elaborado pelo Autuante. Não mais existindo lide a ser apreciada, concluo que a infração restou parcialmente caracterizada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 118/122, propugnando, em síntese, pela reforma da Decisão recorrida, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, sob a alegação que o julgamento teria incorrido em erro, em razão da decisão da Junta de Julgamento Fiscal ter sido realizada por conta de equívoco de interpretação das planilhas juntadas pelo autuante na informação fiscal, vem comprovar que não existe qualquer débito ainda a ser pago pela autuada, haja vista que a mesma reconheceu e efetuou o pagamento relativo ao transporte prestado pela empresa GOLTARA TRANSPORTES LTDA. - ME, bem como o valor restante do auto, relativo a cobrança de imposto em face do transporte prestado pela empresa GRIN GOLD TRANSPORTES LTDA ME, foram reconhecidos pelo fiscal autuante como **indevido** e ratificado pela Junta tal entendimento.

Na sua peça recursal, no mérito, concentra a sua irresignação alegando falta de motivo na decisão pautada em erro, argüindo que a autuada reconheceu como devida a exigência relativa ao transporte prestado pela transportadora GOLTARA TRANSPORTES LTDA. - ME, e nesse sentido efetuou o pagamento do débito, conforme documento juntado na defesa e reconhecido pelo fiscal em sua manifestação.

Entretanto, no que concerne à transportadora GRIN GOLD TRANSPORTES LTDA. - ME, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, conforme comprovação também juntada aos autos em sua peça defensiva, foi questionado pela autuada que não caberia a retenção do ICMS pelo tomador do serviço, conforme dispõe o artigo 298 § 6º do RICMS/2012.

Neste tocante, quando da informação fiscal o ilustre autuante confirmou o pagamento pela empresa autuada da infração relativa ao transporte prestado pela empresa GOLTARA TRANSPORTES LTDA. - ME, bem como reconheceu que no que pertine a empresa GRIN GOLD TRANSPORTES LTDA. - ME a justificativa apresentada na defesa era devida, posto que para empresas optantes do SIMPLES NACIONAL realmente não caberia a retenção do ICMS pelo tomador de serviço. Assim, juntou planilha excluindo os valores inerentes à prestação de serviços da empresa GRIN GOLD TRANSPORTES LTDA. - ME e permanecendo apenas os valores relativos aos serviços de transporte prestado para empresa GOLTARA, os quais já haviam sido

reconhecidos pela autuada como devidos e devidamente quitados.

Manifesta que, a Junta ao verificar a informação fiscal se equivocou e entendeu que a planilha juntada pelo fiscal tinha excluído os valores inerentes a empresa GOLTARA TRANSPORTES LTDA. - ME e que os valores existentes na planilha ainda eram devidos pela empresa. Assim, na decisão constou que a empresa autuada ainda teria que efetuar o pagamento do valor de R\$208.142,89 (duzentos e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) acrescido da multa de 60% e dos acréscimos legais.

Observa que torna-se claro o equívoco de interpretação da JJF, e diante do exposto, a empresa autuada nada mais deve a título de imposto no que pertine ao Auto de Infração em referência, devendo a decisão ser totalmente reformada por estar maculada em erro.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 77 e 79/80, bem como da informação fiscal do autuante à fl. 83, constata-se que o sujeito passivo, em 21/02/2017, efetuou o pagamento restante do total do débito lançado neste Auto de Infração e posteriormente, julgado como devido pela decisão de primeira instância.

Constata-se que houve um erro material por parte do julgador de piso ao trocar a nomenclatura das empresas no seguinte parágrafo:

O Autuante em sede de informação fiscal acolheu as razões da defesa. Elaborou novos demonstrativos fls. 84/96, excluindo os valores inerentes a transportadora Goltara Transportes Ltda. ME, reduzindo o crédito tributário originalmente lançado.

Assim, corrijo de ofício com base no art. 164 §3º do RICMS/BA o equívoco observado, onde se lê GOLTARA, leia-se GRIN GOLD.

Deste modo fica prejudicado o Recurso Voluntário apresentado e tendo em vista que o recorrente já efetuou o pagamento do valor do débito julgado em 1ª Instância, tal valor deverá ser homologado e em consequência extinto o crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário apresentado e decretar **EXTINTO** o Auto de Infração nº **279936.0005/16-9**, lavrado contra **BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, no valor de **R\$208.142,89**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme DAE acostado à fl. 77, e cientificar o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para o devido arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS